



*Cumpra-se
ho DCO p/1
n de acordo com
[assinatura]*

PARECER NORMATIVO Nº 03/2016

OPINA SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS
ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA EM RAZÃO DA
RESOLUÇÃO 003/PRE/FCF/2016 E DA LEI 10.671/03

Em 17 de novembro de 2016 a Presidência da FCF lançou Resolução nº 003/PRE/FCF/2016, a qual determinou que as entidades de prática desportiva componentes das séries A e B entregassem as certidões/documentações previstas no art. 10 da Lei 10.671/03 até a data de 12 de dezembro de 2016.

A Resolução da Presidência da FCF nº 03, publicada no Site Oficial da Federação Cearense de Futebol no dia 17 de novembro de 2016, também estabeleceu o mesmo prazo aos clubes do Campeonato Cearense Série B em condição de ascensão - de acordo com o critério técnico, isto é, a posição na classificação da última edição - entregarem os documentos para o caso de algum clube da Série A não preencher os requisitos da legislação.

Em referida data a diretoria de competições encaminhou à este departamento jurídico toda a documentação recebida, através do ofício 017/DCO/FCF, a fim de que se fizesse a verificação da mesma para a emissão de parecer.

Passemos, portanto, a analisar a documentação de cada uma das entidades de prática desportiva. Ao final, por fins didáticos, apresentar-se-á quadro sinóptico.

Alto Santo Esporte Clube

[Assinatura]

RECEBIDO
EM 14 / 12 / 16
PRESIDÊNCIA
18:29
Karlén Chaves



Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do contador dando conta do pagamento de todos os tributos e folha de pagamento, ou seja, de ter honrado todas as verbas trabalhistas e de direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Ressalte-se, entretanto, a desnecessidade de apresentação da CNDT. Acontece que tal somente atesta a inclusão ou não da entidade de prática desportiva no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que somente ocorrerá em fase de execução trabalhista, não atestando, portanto, se a mesma honrou os débitos trabalhistas e de direito de imagem.

Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Associação Esportiva Tiradentes

Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do contador dando conta do pagamento de todos os atletas, inclusive do direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.



Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Ceará Sporting Club

Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do presidente e do contador dando conta do pagamento de todas as verbas trabalhistas e de direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Ressalte-se, entretanto, a desnecessidade de apresentação da CNDT. Acontece que tal somente atesta a inclusão ou não da entidade de prática desportiva no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que somente ocorrerá em fase de execução trabalhista, não atestando, portanto, se a mesma honrou os débitos trabalhistas e de direito de imagem.

Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Fortaleza Esporte Clube



Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do presidente dando conta do pagamento de todos os atletas, inclusive do direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Analisadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Guarani Esporte Clube

Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do contador dando conta do pagamento de todos os atletas, inclusive do direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Analisadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.



Guarany Sporting Club

O Guarany Sporting Club apresentou Certificado de Regularidade do FGTS, diversos DARFs na importância de R\$ 684,05 cada, GPSs no importe de R\$ 524,11 e R\$ 571,15, Relatório Complementar de Situação Fiscal, espelho do sistema de parcelamento previdenciário e declaração do contador dando conta do pagamento de tributos e folhas de pagamento de funcionários e atletas, ou seja, dos direitos trabalhistas e de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes, .

Tal documentação, *data máxima vênia*, não atinge as exigências legais.

Inicialmente, é de se fazer uma explanação da exigência de tais documentações, notadamente face à **Resolução 46, de 6 de setembro de 2016 do Conselho Nacional do Esporte**.

Destacamos os seguintes excertos de tal resolução:

CONSIDERANDO que a cogência do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, já está em vigor, com plena eficácia jurídica, mas a sanção estabelecida no § 3º do referido dispositivo depende da incorporação dos ditames legais aos regulamentos das respectivas competições pelas entidades de administração do desporto, para atingir plena efetividade (eficácia social);

(...)



Determinar que as competições desportivas profissionais disputadas na temporada de 2016 tenham seus resultados desportivos preservados, **considerando que tais disposições legais não foram incorporadas aos respectivos regulamentos das competições, os quais não são passíveis de alteração após sua divulgação definitiva**, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

(NEGREJOU-SE)

Ressalte-se que todas as entidades de prática anuíram com os regulamentos de 2016 e 2017.

Ora, a resolução cria em seu bojo uma exceção para a sua determinação, qual seja, a prévia incorporação de referido regramento nos regulamentos das competições. Acaso haja tal previsão, deve a mesma ser aplicada.

Corroborando com o entendimento ora esposado parecer do Dr. Álvaro Melo Filho, *in verbis*:

Isso atesta o caráter não-universal da obrigação de apresentar as comprovações fiscais e quitações trabalhistas para participar de competições profissionais, que, na dicção do legislador, somente se torna cogente, quando e se inseridas na “**forma do regulamento**” pelos respectivos entes de administração do desporto, como condição *sine qua* e inafastável da sua aplicabilidade imediata e eficácia plena.



Vejamos, portanto, os termos dos regulamentos da competição ora em comento.

O regulamento específico da série A de 2016 assim previu:

Art. 23 – Por força da Lei nº 13.155/15, que modificou o artigo 10 da Lei nº 10.671/03, somente poderá participar das competições coordenadas pela FCF os clubes que cumprirem os seguintes requisitos:

- a) Regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND.
- b) Apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e,
- c) Comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Art. 24 – Nos termos do novo parágrafo 3º do art. 10 do Estatuto do Torcedor, nas competições compostas por mais de uma divisão, os clubes que não cumprirem tais requisitos serão rebaixados à divisão imediatamente inferior à qual estejam classificados e a vaga em aberto será ocupada pelo primeiro clube da divisão inferior que não tenha obtido classificação em campo, desde que atenda aos referidos requisitos, e não por clube rebaixado da divisão em que a vaga foi aberta.



Em idêntico teor o regulamento específico da série A de 2017, *in verbis*:

Art. 23 – Por força da Lei nº 13.155/15, que modificou o artigo 10 da Lei nº 10.671/03, somente poderá participar das competições coordenadas pela FCF os clubes que cumprirem os seguintes requisitos:

- a) Regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND.
- b) Apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e,
- c) Comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Art. 24 – Nos termos do novo parágrafo 3º do art. 10 do Estatuto do Torcedor, nas competições compostas por mais de uma divisão, os clubes que não cumprirem tais requisitos serão rebaixados à divisão imediatamente inferior à qual estejam classificados e a vaga em aberto será ocupada pelo primeiro clube da divisão inferior que não tenha obtido classificação em campo, desde que atenda aos referidos requisitos, e não por clube rebaixado da divisão em que a vaga foi aberta.



É dizer, tanto o regulamento do ano de 2016 quanto o de 2017 preveem a aplicação do decesso em razão da ausência de certidões fiscais.

Assim, nota-se que as certidões são exigíveis como *conditio sine qua non* para que o clube permaneça na Série A.

Pois bem.

Tanto a lei nº 10.671/03 quanto a Resolução 003/PRE/FCF/2016 e os regulamentos das competições são claros em falar da exigência de **CERTIDÕES**, não de comprovantes de pagamento. Ressalte-se que não se tem como verificar a veracidade dos documentos apresentados pelo Guarany.

Não se olvide, ademais, do fato de que citada entidade, no ano passado, já apresentara documento com fortes indícios de falsidade, tendo seus dirigentes afastados por decisão da Justiça Desportiva, sendo tal fato objeto de investigação frente à Delegacia de Defraudações e Falsificações.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE FISCAL, notadamente em face de possibilidade de existência de outras dividas que não as ora pagas. Ressalte-se que a FCF não é órgão fiscalizatório, mas entidade de administração do desporto, não dispondo dos mecanismos para verificar a regularidade dos pagamentos, dependendo, portanto, da devida emissão das certidões.

Ora, à entidade de prática faltou a devida diligência, posto que poderia ter regularizado sua situação durante todo o ano.

REPISE-SE QUE SOMENTE NA DATA DE HOJE A ENTIDADE DE PRÁTICA ENCAMINHOU A CERTIDÃO PERTINENTE, DOIS DIAS APÓS VENCIDO O PRAZO PARA TANTO.



DE TODOS OS CLUBES DA SÉRIE A, SOMENTE O GUARANY SPORTING CLUB NÃO APRESENTOU TAIS CERTIDÕES NO PRAZO LEGAL.

Ademais, diversos clubes da série B e C apresentaram documentação, o que causa maior espanto em razão do Guarany não o ter feito.

A entidade de prática ora analisada deve fazer um exercício de reflexão, notadamente em razão dos graves problemas que tem apresentado em sua diretoria nos últimos anos, tendo inclusive, no ano de 2016, toda a diretoria afastada por decisão do TJDFCE, pelos motivos já narrados, bem como atualmente, no período de menos de dois meses, dois presidentes e um vice renunciaram à presidência da diretoria executiva do clube.

É de se ressaltar que o caso do Guarany em nada se assemelha ao caso do Tiradentes no campeonato deste ano. Naquela ocasião, este Departamento Jurídico acatou a apresentação de comprovantes de pagamento em razão de ser o primeiro ano de validade do PROFUT e da própria dificuldade da Receita Federal na operação do mesmo, assim como o reduzido tempo para as entidades de prática se regularizarem. Para tanto basta vermos parte de citado parecer, *in verbis*:

CONSIDERANDO que o ano de 2016 foi o primeiro após a instituição do PROFUT, o que acarretou prazo reduzido para a regularização das entidades de prática desportiva;

Ora, naquela ocasião aceitaram-se os comprovantes de pagamento do clube Associação Esportiva Tiradentes não somente por se tratar do primeiro campeonato após a instituição do **FAIR PLAY FINANCEIRO**, mas, principalmente, por ter a entidade acima mencionada aderido ao PROFUT, sendo de conhecimento público as dificuldades obtidas à época nos órgãos competentes, em especial a Receita Federal para adesão ao programa, de sorte que não houve má-fé ou **desídia**



do Tiradentes para regularizar sua situação junto aos ditames da legislação federal. Já a agremiação Guarany não aderiu ao programa de modernização do futebol (PROFUT), mas tão somente necessitava regularizar sua situação fiscal junto à Receita Federal, o que se entende, apenas com a certidão de regularidade fiscal, não tendo apresentado no tempo hábil referida documentação exigida.

REPISE-SE QUE O FAIR PLAY FINANCEIRO SE APLICA TANTO AOS CLUBES QUE ADERIRAM OU NÃO AO PROFUT. ASSIM, TODOS OS CLUBES DEVEM CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 10 DA LEI 10.671/03.

No caso em tablado já se trata do segundo campeonato da série A sob a égide das alterações trazidas pela lei nº 13.155/15, não se podendo mais aceitar argumentações no sentido de impossibilidade de regularização fiscal a tempo.

Ademais, é de se dizer que no ano de 2016, a equipe do Guarany, em mandado de garantia de numeral 06/2016, obteve o direito de participar da Série A deste ano não por ter conseguido a certidão negativa de débitos fiscais antes do início do campeonato, **MAS POR TER ADQUIRIDO O DIREITO PARA TANTO AO TÉRMINO DA SÉRIE A DE 2015, O QUAL OCORREU ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.155/15.** Nesse sentido, vejamos o voto condutor, *in verbis*:

Saliente-se que a ampliação do critério técnico para fins de habilitação se deu com o advento da Lei 13.155/2015, 4 de agosto de 2015, data posterior à classificação da impetrante ao certame da 1ª divisão de 2016.

(...)



Restou, assim, cristalino o direito adquirido do impetrante, não podendo ser prejudicado por lei posterior, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, senão vejamos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Nesse sentido, o estado do Maranhão, através de sua Federação, autorizou todos os seus filiados a participarem do certame estadual de 2016, utilizando apenas como critério técnico a classificação no campeonato de 2015, em louvor ao direito adquirido.

Assim, conheço e dou provimento ao Mandado de Garantia impetrado pelo Guarany de Sobral, confirmando os efeitos da decisão liminar de fls., pelos fundamentos ora expostos no presente voto.

Assim, em que pese a liminar concedida em referido processo tenha sido mantida, o foi por fundamento diverso, o qual não mais se aplica, *in casu*, posto que o regramento atinente ao rebaixamento pela ausência de certidões fiscais já era previsto na legislação desportiva antes do campeonato, assim como nos regulamentos pertinentes.

Além disso, é razoável se prever a entrega de tais documentações com antecipação, posto que a entidade de administração do desporto necessita do tempo hábil para poder organizar o campeonato, contatar patrocinadores, negociar cotas de televisão para os clubes, bem como em nome do universo das equipes que disputam o campeonato, que precisam realizar seu planejamento financeiro e gerencial, sendo este o intuito do legislado quando da criação do *fair play* financeiro, em homenagem ao inafastável o princípio *pro competitione*

Forte em todas as razões acima expostas, o departamento jurídico opina pelo **DECESSO** do Guarany Sporting Club à série B do Campeonato Cearense de 2017, devendo acender o primeiro clube da série B que tenha a documentação pertinente, conforme análise que se fará adiante.



Horizonte Futebol Clube

Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do presidente e do contador dando conta do pagamento de todas as verbas trabalhistas e de direito de imagem, além de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Ressalte-se, entretanto, a desnecessidade de apresentação da CNDT. Acontece que tal somente atesta a inclusão ou não da entidade de prática desportiva no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que somente ocorrerá em fase de execução trabalhista, não atestando, portanto, se a mesma honrou os débitos trabalhistas e de direito de imagem.

Ademais, igualmente desnecessária a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Itapipoca Esporte Clube



Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do contador dando conta do pagamento de todos os atletas, inclusive do direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Analisadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Maranguape Futebol Clube

Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do contador dando conta do pagamento de todas as verbas trabalhistas e de direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Ressalte-se, entretanto, a desnecessidade de apresentação da CNDT. Acontece que tal somente atesta a inclusão ou não da entidade de prática desportiva no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que somente ocorrerá em fase de execução trabalhista, não atestando, portanto, se a mesma honrou os débitos trabalhistas e de direito de imagem.



Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Uniclinic Atlético Clube

Citada agremiação apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do presidente e do contador dando conta do pagamento de todos os atletas, inclusive do direito de imagem.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Outrossim, opina este Departamento Jurídico pela aceitação da documentação apresentada.

Clubes da Série B

Conforme é de comezinha sabença, a presidência desta Federação somente ordenou a entrega da documentação dos clubes da Série B para que os mesmos pudessem concorrer ao acesso, de sorte que não sofrerá qualquer prejuízo a entidade de prática desportiva que não tenha



entregue a documentação ali prevista, salvo, evidentemente, se fosse a próxima da tabela de classificação com condições de subir à elite cearense, ocasião esta em que perderá tal chance.

Pelos mesmos motivos far-se-á a análise da documentação na ordem da tabela de classificação (critério técnico¹) e, acaso um dos clubes atinja os requisitos, não mais se analisará a documentação das demais agremiações.

Feitas estas considerações, passemos à análise da documentação apresentada pelo Ferroviário Atlético Clube, terceiro colocado.

Referida entidade de prática apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e declaração do contador dando conta do pagamento de todas as verbas trabalhistas e demais obrigações cabíveis, englobando, portanto, o direito de imagem. Além disso, apresentou comprovação de que a pessoa que assina tal documento é de fato contador.

Tais documentos foram protocolados dentro do prazo determinado pelas normas pertinentes.

Analizadas as certidões, realizando-se consulta nos devidos sítios de *internet*, verificou-se que as mesmas são verídicas.

Ressalte-se que a comprovação de que a declaração foi assinada por pessoa que de fato é contador é louvável. Em que pese não tenha sido cobrada tal apresentação, notadamente em função deste departamento jurídico fez a conferência de regularidade dos contadores de todos os clubes que se utilizaram de tal profissional.

Em razão da apresentação de toda a documentação pertinente, opina este Departamento Jurídico pelo **ACESSO** do Ferroviário Atlético Clube ao Campeonato Cearense Série A de 2017, restando prejudicada a análise documental das outras entidades de prática da série B.

¹ Nos termos do Art. 10, § 1º, I da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor.



Quadro sinóptico

Série A:

Entidade	Certidão FGTS (CAIXA)	Certidão Receita	Declaração do presidente ou contador	Dia e Hora de entrega
Alto Santo	OK	OK	Ok	22/11/2016 às 17:11, via e-mail
Ceará	OK	OK	Ok	18/11/2016 às 15:20, via protocolo
Fortaleza	Ok	OK	Ok	24/11/2016 às 15:20, via protocolo
Guarani	OK	OK	Ok	08/12/2016 às 13:13, via e-mail
Guarany	OK	Não ^{2*}	OK	12/12/2016 às 18:12, via e-mail
Horizonte	OK	OK	Ok	18/11/2016 às 14:35, via e-mail
Itapipoca	OK	OK	Ok	07/12/2016 às 15:40, via protocolo
Maranguape	OK	OK	Ok	05/12/2016 às 16:20, via protocolo
Tiradentes	OK	Ok	Ok	09/12/2016 às 16:14 via protocolo
Uniclinic	OK	OK	Ok	02/12/2016 às 16:14, via protocolo

² O Guarany somente enviou a CND somente no dia 14/12/2016 às 11:22 pelo e-mail corporativo do Clube.



Série B

Entidade	Certidão FGTS (CAIXA)	Certidão Receita	Declaração do presidente ou contador	Dia e Hora de entrega
Ferroviário	OK	OK	Ok	12/12/2016 às 18:20, via protocolo

Conclusão

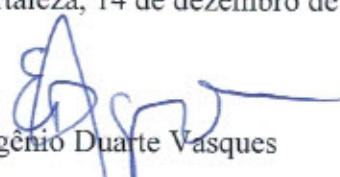
Outrossim, com base em tudo quanto acima se expôs, opina este Departamento Jurídico pelo **DESCESSO** do Guarany Sporting Club à série B do Campeonato Cearense de 2017 e pelo **ACESSO** do Ferroviário Atlético Clube à série A do mesmo Campeonato.

Desta forma, é da opinião deste departamento que a série A seja assim composta: Alto Santo Esporte Clube, Associação Esportiva Tiradentes, Ceará Sporting Club, Ferroviário Atlético Clube, Fortaleza Esporte Clube, Guarani Esporte Clube, Horizonte Futebol Clube, Itapipoca Esporte Clube, Maranguape Futebol Clube e Uniclínica Atlético Clube.

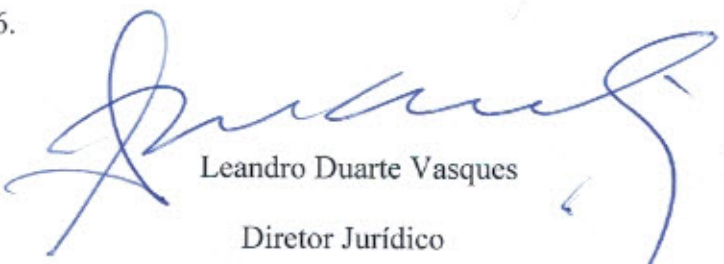
É o parecer.

Encaminhe-se o presente para a Diretoria de Competições, com cópia para a Presidência.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.


Eugênio Duarte Vasques

Diretor Jurídico


Leandro Duarte Vasques

Diretor Jurídico